



PROCESSO Nº 0196302022-7 - e-processo nº 2021.000251502-0

ACÓRDÃO Nº 108/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: MOISÉS URBANO DA SILVA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURA. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. AJUSTES MANTIDOS - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Todavia, tal presunção não se sustenta nos casos em que o contribuinte comercialize, exclusivamente mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

- Incorre em falta de recolhimento do imposto estadual o contribuinte que deixa de escriturar, nos livros próprios, operações de saídas realizadas com mercadorias tributáveis. Excluída parte da acusação em decorrência da comprovação inequívoca de que sobre a NF-e nº 4161, teve recolhimento efetuado em DAR avulso. Houve o reconhecimento da parcela julgada procedente, configurado mediante parcelamento realizado, restando incontroversa a referida matéria.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000126/2022-35, lavrado em 25/01/2022, contra a empresa **MOISÉS URBANO DA SILVA** (CCICMS nº 16.189.401-1), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 2.908,30 (dois mil, novecentos e oito reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 1.938,86 (hum mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106, 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 969,44 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, alínea “b”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 1.162.357,88 (hum milhão, cento e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 582.258,94 (quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) de ICMS e R\$ 580.098,94 (quinhentos e oitenta mil, noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração.

Observar a existência de parcelamento da parte julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de fevereiro de 2024.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NE (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0196302022-7 – e-processo nº 2021.000251502-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MOISÉS URBANO DA SILVA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURA. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. AJUSTES MANTIDOS - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Todavia, tal presunção não se sustenta nos casos em que o contribuinte comercialize, exclusivamente mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

- Incorre em falta de recolhimento do imposto estadual o contribuinte que deixa de escriturar, nos livros próprios, operações de saídas realizadas com mercadorias tributáveis. Excluída parte da acusação em decorrência da comprovação inequívoca de que sobre a NF-e nº 4161, teve recolhimento efetuado em DAR avulso. Houve o reconhecimento da parcela julgada procedente, configurado mediante parcelamento realizado, restando incontroversa a referida matéria.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o



Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000126/2022-35, lavrado em 25 de janeiro de 2022 em desfavor da empresa **MOISÉS URBANO DA SILVA**, inscrição estadual nº 16.189.401-1.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis, conforme documentação fiscal.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 1.165.266,18 (hum milhão, cento e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos)**, sendo R\$ 584.197,80 (quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e oitenta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646 e ainda arts. 106, 60, I e II c/c art. 277, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 581.068,38 (quinhentos e oitenta e um mil, sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem o devido processo diversos documentos, dos quais destaco: termo de início, notificações, planilhas, demonstrativos, conforme fls. 4 a 49 dos autos.

Depois de cientificada por DT-e em 25/01/2022, conforme atesta o comprovante às fls. 94 dos autos, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 51 a 77), devidamente protocolada, por meio da qual, em breve síntese, requer a improcedência da denúncia, a saber:

- que o contribuinte trabalha quase que **EXCLUSIVAMENTE** com mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme tabela informada na Defesa, onde é insubsistente a utilização da técnica presuntiva aplicada na Infração nº 0009, uma vez que se mostra insustentável de que todas as saídas de mercadorias supostamente omitidas pela contribuinte consistiram em mercadorias tributáveis nas vendas, quando, na verdade, já se submeteram à incidência e recolhimento do ICMS nas respectivas entradas conforme a jurisprudência consolidada do CRF, onde a presunção



de que cuida o art. 646 do RICMS/PB não pode ser aplicada a fiscalização do caso em tela;

- que o auditor, em sua presunção, não cuidou de analisar as notas fiscais, no instante em que deixou de verificar a natureza das operações fiscais que não geram qualquer obrigação de recolhimento de imposto ao contribuinte;
- que, no tocante a Infração 0028, a fiscalização incorreu em erro quando não verificou a natureza das operações realizadas nas notas fiscais ditas como não registradas, onde as NF-e nº 4030, 4141 e 4519 são documentos fiscais emitidos pelo contribuinte com natureza de “Devolução de compra”, com mercadorias sujeitas à Substituição Tributária;
- que a NF-e 4161 retrata uma desincorporação de ativo imobilizado (CFOP 1110 - ICMS VEÍCULOS USADOS) com redução de base de cálculo em decorrência da aplicação do art. 31 do RICMS/PB, onde a tributação devida foi recolhida aos cofres estaduais, conforme documentação demonstrada na defesa administrativa.

Diante das alegações supra, a Impugnante requer o acolhimento de seu pleito para que seja declarada a nulidade ou mesmo a improcedência do auto de infração, bem como que as intimações sejam direcionadas em nome do advogado com instrumento procuratório constante às fls. 78 dos autos.

Em anexo documentos apensados pela defesa às fls. 79 a 180 dos autos.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 104) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo os autos distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTRIBUINTE QUE OPERA COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS. FALTA DE REPERCUSSÃO NO RECOLHIMENTO DO ICMS. AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL. FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS PROVAS DOCUMENTAIS. PARCIALIDADE.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “in casu”, restou demonstrada a falta de repercussão fiscal na obrigação principal, porquanto a empresa opera exclusivamente com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em que o imposto é recolhido na origem pelo substituto tributário, ou nas entradas pela empresa adquirente das mercadorias, fato que



afasta as presunções legais de omissão de saídas com mercadorias tributáveis, evidenciando iliquidez e incerteza de lançamento.

- Parcialidade da Infração nº 0028, na qual o contribuinte deixou de efetuar o lançamento de documento fiscal quando das operações fiscais de saída de mercadorias, repercutindo na falta de recolhimento do imposto, sendo acolhidas provas documentais que inibem parte da exigência fiscal sobre a NF-e nº 4161, que teve recolhimento efetuado em DAR avulso.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 2.908,30, sendo R\$ 1.938,86 de ICMS e R\$ 969,44 de multa por infração.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via Aviso de Recebimento - AR em 24/10/2022 (fls. 194), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa **MOISÉS URBANO DA SILVA**, inscrição estadual nº 16.189.401-1, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatada pela Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios – exercícios 2018 e 2019, bem como, por não registrar nos livros próprios operações de saídas realizadas no mês de fevereiro de 2019.

Antes de qualquer análise do mérito da querela posta, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos



de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, de forma que a análise do recurso estará restrita as razões de decidir do julgamento monocrático que levaram a parcial procedência do feito fiscal.

### **- Do Mérito**

#### **Acusação 01: Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios**

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, acarretam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a Fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;** (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.



Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:  
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:  
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver o Contribuinte infringido a legislação tributária, o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Por oportuno, registre-se a alteração ocorrida no inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, por meio da Lei Estadual nº 12.788 de 28 de setembro de 2023, que trouxe redução no percentual da multa por infração aplicada à espécie em exame, cuja redação restou publicada da seguinte forma:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

**Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c”, do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.**

**V - de 75% (setenta e cinco por cento):**

Importante destacar que a verificação das situações citadas nos incisos do art. 646 do RICMS/PB é bastante a autorizar a aplicação da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de serviços tributáveis sem recolhimento do ICMS.

O comando normativo supra, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, este, sim, o objeto da norma ínsita no art. 646, supra, o fez presumindo que todas as saídas pretéritas, absolutamente todas, foram realizadas com mercadorias tributáveis.





Esta presunção, todavia, não é absoluta. Para que se possa aplicar o direito de forma justa, não deve o julgador abster-se de observar os princípios informadores do processo judicial (e também administrativo), dentre os quais destaco o princípio da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador.

Pois bem. A solução da lide em comento passa necessariamente pela análise acerca do tratamento tributário a que se submetem as mercadorias objeto de comercialização pela empresa autuada, efetuada nos períodos dos fatos geradores descritos no auto infracional em foco, porquanto a aplicabilidade da presunção legal prevista no art. 646 do RICMS/PB requer um mínimo de plausibilidade entre a verdade material e o fato denunciado, a fim de que se possa alcançar a liquidez e certeza do crédito tributário. Para tanto, é necessário que a técnica fiscal aplicada seja capaz de reproduzir, com razoável grau de probabilidade, a verdade material dos fatos.

Com efeito, há situações de notória ineficácia na aplicação das técnicas fiscais apontadas pela Fiscalização no caso em comento para o efeito de se verificar se a obrigação principal foi por este satisfeita. Isto se dá em face do seguimento econômico em que o contribuinte exerce suas atividades.

Isto posto, a solução da lide passa necessariamente pela análise acerca do tratamento tributário dado às mercadorias comercializadas pela Autuada no período dos fatos geradores descritos no Auto de Infração (2018 e 2019).

Em consulta ao Módulo Cadastro do Sistema ATF, identificamos que a Autuada é optante do regime normal de tributação, possuindo como atividade econômica afeta ao ICMS, os códigos: 4530-7/05 COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR e 4530-7/03 COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.

Assim, para não incorrer em equívoco, seja onerando indevidamente a empresa autuada, seja desobrigando-a do recolhimento do crédito tributário efetivamente devido, ao consultar as informações constantes do DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE, módulo Atendimento do Sistema ATF, atesta-se que, de fato, a autuada comercializou apenas produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, vejamos:

**Período: 01/2018 a 12/2018**



Informações Econômico-Fiscais (Saídas)						
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
5403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORI	657.785,47	0,00	0,00	0,00	0,00
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORI	1.407.988,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5411	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SU-JEITA AO	17.552,86	0,00	0,00	0,00	0,00
5915	REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA CONserto OU REPARO	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5929	LANÇAMENTO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM REGISTRADA EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF.	1.260,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5949	OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	914,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORI	1.280,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6411	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SU-JEITA AO	1.440,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Exportar: <a href="#">PDF</a> <a href="#">Excel</a> <a href="#">CSV</a> <a href="#">XML</a>						
Total Saídas:		2.088.224,33	0,00	0,00	0,00	0,00

## Período: 01/2019 a 12/2019

Informações Econômico-Fiscais (Saídas)						
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
5403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORI	1.060.795,85	0,00	0,00	0,00	0,00
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORI	4.263.985,48	0,00	0,00	0,00	0,00
5411	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SU-JEITA AO	2.539,12	0,00	0,00	0,00	0,00
5915	REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA CONserto OU REPARO	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5929	LANÇAMENTO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM REGISTRADA EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF.	48.160,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5949	OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	1.212,38	0,00	0,00	0,00	0,00
6403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORI	11.540,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6411	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SU-JEITA AO	82.665,69	52.173,00	6.260,76	0,00	0,00
Exportar: <a href="#">PDF</a> <a href="#">Excel</a> <a href="#">CSV</a> <a href="#">XML</a>						
Total Saídas:		5.470.900,52	52.173,00	6.260,76	0,00	0,00

Neste diapasão, restando comprovado de que a empresa opera, exclusivamente, com mercadoria sujeita ao Regime de Tributação por Substituição Tributária cujo imposto integralmente é previamente recolhido, na origem, encerrando, assim, a fase de tributação, infere-se que a autuada não é passível da acusação de omissão de vendas, verificada através da falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios, o que exclui a denúncia em foco.



Diante deste cenário, não há como sustentar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, mediante a técnica em comento, seguindo o entendimento desta Corte, a exemplo dos Acórdãos infracitados:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA – CONTRIBUINTE OPERA, QUASE QUE EXCLUSIVAMENTE, COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

*A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preceitua o artigo 646 do RICMS/PB. Tal presunção, contudo, não se sustenta quando comprovado que o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária.*

**Acórdão nº 139/2020**

**Relator: Cons.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**

PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). OMISSÃO DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

*Não se sustenta a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, quando comprovado que o sujeito passivo comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ante a inocorrência de repercussão tributária.*

**Acórdão nº. 591/2022**

**Relator: Cons. EDUARDO SILVEIRA FRADE**

Assim, sem reparos a fazer na decisão proferida pela instância *a quo*, com relação a presente acusação, confirmo-a pelos seus próprios fundamentos, reconhecendo a improcedência da acusação em tela.

### Acusação 02: Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas Realizadas

Esta acusação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS decorrente da constatação de que o contribuinte deixou de registrar as notas fiscais de operações de saídas de mercadorias tributáveis nos livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS nos meses de julho e setembro de 2018 e de fevereiro de 2019, desrespeitando a regra insculpida no art. 60, incisos I e III c/c art. 277, todos do RICMS/PB.



Assim sendo, a ausência de lançamento destes documentos fiscais nos Livros Registro de Saída e de Apuração do ICMS, resultou na supressão da parcela do crédito tributário a eles relativa, repercutindo em falta de recolhimento do ICMS.

No tocante a acusação em tela, a recorrente, diferentemente do que fizera em sua impugnação, não apresentou qualquer questionamento contra a decisão proferida na instância *a quo*, que após detida análise dos autos e das provas apresentadas pela defesa, acertadamente excluiu da presente acusação a nota fiscal nº 4161, decorrente da desincorporação de ativo imobilizado do veículo TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4 PRATA - PLACA MOW9964-PB CHASSIS 8AJYZ59G5A3041499, com base de cálculo de R\$ 24.000,00 e ICMS no importe de R\$ 4.320,00, visto que o imposto devido fora recolhido mediante DAR Avulso conforme se vê na prova documental acostada às fls. 79 dos autos.

Por fim, insta destacar que a Autuada após a decisão da primeira instância, reconheceu e efetuou o parcelamento do valor julgado procedente referente a presente acusação

Destarte, o contribuinte ao realizar o parcelamento, ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos dos arts. 51 e 140 da Lei nº 10.094/13, não comportando mais discussão, razão pela qual mantenho o entendimento exarado pelo diligente julgador monocrático.

**Lei nº 10.0094/2013**

**Art. 51.** São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

- I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;
- II - Representação Fiscal.

**Art. 140.** O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos recursos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido, observado o § 4º do art. 22 desta Lei

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo n. julgador singular, com os quais concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima.

Com este entendimento,



**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000126/2022-35, lavrado em 25/01/2022, contra a empresa **MOISÉS URBANO DA SILVA** (CCICMS nº 16.189.401-1), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 2.908,30 (dois mil, novecentos e oito reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 1.938,86 (hum mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106, 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 969,44 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, alínea “b”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 1.162.357,88 (hum milhão, cento e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 582.258,94 (quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) de ICMS e R\$ 580.098,94 (quinhentos e oitenta mil, noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração.

Observar a existência de parcelamento da parte julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de fevereiro de 2024.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator